



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 13 de novembro de 2023.

**Processo Administrativo n.º 159/2023**

**Pregão Eletrônico n.º 082/2023**

**Parecer n.º 416/2023 - PG**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 082/2023, que trata da contratação de empresa locação, execução, manutenção e retirada de decoração ornamental e iluminação natalina.

A sessão pública do certame se deu na data de 31 de outubro de 2023, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A licitante LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELÉTRICA manifestou intenção de recurso alegando que os atestados apresentados pela empresa vencedora não estão de acordo com o solicitado pelo edital, não justificando a estrutura, tão somente fazendo referência ao cordão de led. A licitante ENERG SYSTEM LTDA também manifestou intenção de recurso pelas mesmas razões.

## **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do pregoeiro, na data de 13 de novembro de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que as empresas manifestaram intenção de recurso na sessão pública alegando que a documentação apresentada pela licitante vencedora não cumpre com as exigências estabelecidas no edital.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 01 de novembro de 2023 às 09h30min. As manifestações das intenções se deram, respectivamente às 09h21min e 09h26min do dia 01 de novembro de 2023, logo, de forma tempestiva, devendo serem acolhidas e conhecidas pela Administração. Não foram apresentadas as razões ao recurso nem apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

## **III – Da Fundamentação**





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

Isso posto, passamos à análise dos recursos apresentados.

As licitantes LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELÉTRICA e ENERG SYSTEM LTDA manifestaram intenções de recurso na sessão pública alegando, em suma, que o atestado de capacidade técnica exigido não é compatível com o descritivo no Edital,

Não foram apresentados os memoriais contendo as razões de recurso, bem como não foram apresentadas contrarrazões.

Isso posto, passamos à análise das intenções apresentadas.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à eventual atendimento do objeto oferecido ao edital, não comprovando a capacidade de atender a demanda.

A exigência está prevista no item 10.5.6.1 do Edital:

*“Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da empresa licitante, de que executou satisfatoriamente serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Os atestados e/ou declarações apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.”*

Ao analisar a documentação cabe ao pregoeiro aferir se o que foi apresentado diz respeito ao que foi exigido no Edital.

O atestado dizer respeito à prestação de decoração de cordão de led em 83 palmeiras imperial para atender decoração natalina na Cidade de Maringá. Ao que parece, em que pese se tratar da mesma natureza, tal atestado não contempla todos os serviços, eis que as estruturas a serem fornecidas também dependeriam da apresentação do atestado. Neste contexto, salvo led engano,





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

entendo assistir razão aos recorrentes, opinando pela reforma das decisões da pregoeira, eis que o objeto recorrido diz respeito à qualificação técnica da licitante

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo assistir razão à licitante recorrente, opinando pela acolhimento do recurso e reforma das decisões.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 16:55 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/tp65527f3d12714>.  
POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 13/11/2023 16:55





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo nº 159/2023 – LIC**

**Pregão Eletrônico nº 082/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa para locação, execução, manutenção e retirada da decoração ornamental e iluminação natalina de Marmeleiro – Natal 2023, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

**Assunto:** Intenções de Recurso das empresas LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52 e ENERG SYSTEMS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.080.966/0001-02.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de intenção de recurso interposto pelas empresas LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52 e ENERG SYSTEMS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.080.966/0001-02.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 353).

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 26.826.790/0001-52, manifestou intenção de recurso alegando que a “empresa em questão TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA, no 10.5.6.1 do edital, a não cumpre pois o mesmo, apresentou apenas um atestado de cordão de led, e juntou contrato, mas o mesmo não comprova não atesta a capacidade para exercer o referida licitação, e também apresentou vários documentos não compatíveis com edital. Sendo assim não apresentou o atestado ou declaração que possa exercer a atividade.”

A empresa ENERG SYSTEMS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.080.966/0001-02, manifestou intenção de recurso alegando que “os atestados não estão de acordo com o solicitado pelo edital, os que foi apresentado não justificam com estrutura metálica somente cordão de led, e deve se algo compatível objeto da licitação. E referente a marca vários itens. Ex; Item 02 informou marca própria, e possui um modelo específico. Anexou contratos de decoração de natal vários, porem nenhuma declaração de município atestando que atendeu. Contrato de decoração de natal, mas nenhum atestando ou declaração de município”.





## IV – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões.

## V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 416/2023, ao analisar a documentação cabe ao pregoeiro aferir se o que foi apresentado diz respeito ao que foi exigido no Edital. O atestado dizer respeito à prestação de decoração de cordão de led em 83 palmeiras imperial para atender decoração natalina na Cidade de Maringá. Ao que parece, em que pese se tratar da mesma natureza, tal atestado não contempla todos os serviços, eis que as estruturas a serem fornecidas também dependeriam da apresentação do atestado.

Neste contexto, salvo led engano, entendo assistir razão aos recorrentes, opinando pela reforma das decisões da pregoeira, eis que o objeto recorrido diz respeito à qualificação técnica da licitante.

## VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico n° 416/2023, CONHECE a intenção de recurso apresentado pelas empresas LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA, inscrita no CNPJ n° 26.826.790/0001-52 e ENERG SYSTEMS LTDA, inscrita no CNPJ n° 48.080.966/0001-02, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico n° 416/2023, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública para o lote/grupo 01.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4° da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 14 de novembro de 2023.

**Francieli de Oliveira Mainardi**  
Pregoeira



## DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 416/2023 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 14 de novembro de 2023.

**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito

